



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.445,00

S U M Á R I O

Assembleia Nacional

Lei n.º 15/24..... 10630

De Segurança Nacional. — Revoga a Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Resolução n.º 101/24 10643

Aprova o Regulamento que estabelece o Regime de Organização e Funcionamento do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, do Portal da Assembleia Nacional, da Revista «O Parlamento» e da presença institucional da Assembleia Nacional nas redes sociais.

Resolução n.º 102/24 10657

Ajusta a composição da Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Comércio e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo Conjunto n.º 12/24 10659

Aprova as Regras e os Procedimentos Necessários ao Fornecimento do Mineral Quartzito à Indústria para o Beneficiamento e a Transformação, Análises Laboratoriais e Emissão das Guias de Exportação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 15/24 de 10 de Setembro

Considerando que compete ao Estado garantir a segurança nacional mediante a salvaguarda da independência e soberania nacionais, da integridade territorial, do Estado democrático de direito, da liberdade e da defesa do território contra quaisquer ameaças e riscos, bem como contribuir para o desenvolvimento nacional, a plena realização dos direitos humanos, a paz e a segurança internacionais;

Considerando que a realidade actual demonstra que os desafios para a segurança nacional são transversais e requerem uma maior inserção, participação do cidadão, melhor articulação e coordenação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional, no sentido de se garantir a estabilidade e o desenvolvimento económico-social sustentável;

Considerando que a Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto — Lei de Segurança Nacional, se encontra desajustada à Constituição da República de Angola, em matéria de segurança nacional;

Havendo a necessidade de se conformar a actual organização e funcionamento do Sistema de Segurança Nacional ao estabelecido no n.º 3 do artigo 202.º da Constituição da República, bem como ao contexto nacional e internacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece a Organização e o Funcionamento do Sistema de Segurança Nacional, nos termos da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. A presente Lei é aplicável em todo espaço sobre o qual o Estado Angolano exerce a sua soberania e jurisdição.

2. A presente Lei é igualmente aplicável aos sectores, às instituições, aos órgãos e serviços que integram o Sistema de Segurança Nacional, nos termos do previsto no artigo 12.º desta Lei, bem como aos cidadãos em geral.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «*Ameaça à Segurança Nacional*» — actos ou omissões em que se identifique a capacidade ou intencionalidade, directa e indirecta, de causar danos aos interesses e objectivos nacionais;
- b) «*Estratégia de Segurança Nacional*» — conjunto de políticas, normas e medidas operacionais permanentes ou transitórias de cumprimento obrigatório de todos os organismos que concorrem para a definição, execução e controlo do Sistema de Segurança Nacional num determinado período e que visa a preservação da soberania nacional, o bom funcionamento das instituições do Estado, a protecção dos bens, a manutenção da paz e segurança dos cidadãos;
- c) «*Interesse Nacional*» — conjunto de necessidades internas e externas para a garantia da protecção e do desenvolvimento estável do indivíduo, da sociedade e do Estado;
- d) «*Objectivos do Estado*» — metas que visam alcançar a estratégia global, alinhada com a missão e organização que ajudam a orientar as acções e decisões em todos os níveis;
- e) «*Prioridades Estratégicas Nacionais*», áreas importantes para a garantia da segurança nacional, mediante as quais se materializam os direitos e liberdades constitucionais, o desenvolvimento socioeconómico sustentável e a protecção da soberania nacional, da independência e da integridade territorial;
- f) «*Risco à Segurança Nacional*» — evento, acto ou desenvolvimento susceptível de pôr em causa os interesses e os objectivos nacionais;
- g) «*Sector*» — domínio de actuação dos organismos do Estado que concorrem para a segurança nacional;
- h) «*Segurança Nacional*» — condição de protecção do cidadão, da sociedade e do Estado, contra ameaças e riscos, internos e externos, que garante o exercício dos direitos e liberdades constitucionais dos cidadãos, a qualidade e o nível de vida dignos, a soberania, a independência, a integridade territorial do Estado, o desenvolvimento socioeconómico sustentável do País, e abrange todos os domínios da vida do cidadão, da sociedade e do Estado;
- i) «*Serviço*» — instituição pública ou privada que realiza actividades em prol da segurança nacional;
- j) «*Serviços Especializados*» — conjunto de actividades e atribuições específicas, em prol da segurança nacional, exercidas por entes responsáveis pela prestação de serviços públicos ou privados;
- k) «*Sistema de Segurança Nacional*» — conjunto de sectores, instituições, órgãos e serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado que concorrem para a formulação e a execução da política e da estratégia de segurança nacional;

- l) «*Vulnerabilidade*» — conjunto de fragilidades susceptíveis de propiciar ameaças e riscos à segurança nacional e causar danos à consecução dos interesses e objectivos estratégicos.

ARTIGO 4.º

(Princípios fundamentais da segurança nacional)

A segurança nacional assenta nos princípios seguintes:

- a) *Dignidade da Pessoa Humana* — refere-se ao respeito e defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana consagrados na Constituição da República de Angola;
- b) *Legalidade* — refere-se à actuação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional, nos termos da Constituição e da lei;
- c) *Prioridade* — refere-se à prevalência das medidas preventivas de segurança nacional sobre as demais;
- d) *Racionalidade* — refere-se à actuação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do sistema de segurança nacional na base da unidade de acção, prevenção, eficiência e parcimónia;
- e) *Controlo e Fiscalização* — refere-se à sujeição da actuação dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional ao controlo e fiscalização, nos termos da Constituição e da lei;
- f) *Proporcionalidade* — refere-se à adequação dos meios empregues pelos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional à natureza das ameaças e riscos;
- g) *Fidelidade, Subordinação e Hierarquia* — refere-se a lealdade à Pátria e no cumprimento escrupuloso da Constituição e da lei;
- h) *Segredo do Estado* — refere-se à preservação da informação sobre a actividade, procedimento, dados, meios e recursos empregues pelos sectores, instituições, órgãos e serviços, susceptível de pôr em causa a segurança nacional;
- i) *Sigilo Profissional* — refere-se ao dever do membro do sector, instituição, órgão e serviço do Sistema de Segurança Nacional, preservar informações sobre as matérias classificadas do seu domínio, cuja divulgação põe em causa a segurança nacional;
- j) *Apartidarismo* — os membros das forças do Sector de Defesa e Segurança no activo não devem ter filiação partidária, nos termos da Constituição e da lei;
- k) *Cooperação* — consiste no estreitamento de relações entre os sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional, organizações regionais, continental e internacionais no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 5.º

(Objectivos fundamentais)

A segurança nacional tem por objectivos fundamentais garantir de forma permanente:

- a) A independência e soberania nacionais;

- b) A defesa e a integridade territorial;
- c) O Estado democrático de direito;
- d) O respeito dos direitos fundamentais;
- e) A segurança das populações e dos seus bens;
- f) A defesa e protecção das instituições e do património nacional;
- g) A manutenção da paz e da ordem pública, em condições que correspondam ao interesse nacional e estabilidade internacional;
- h) A protecção do meio ambiente, a biossegurança, a promoção do desenvolvimento económico e social sustentável;
- i) A protecção do ciberespaço.

ARTIGO 6.º

(Garantia geral da segurança nacional)

A segurança nacional realiza-se a todo o tempo e é garantida pelo funcionamento do Sistema de Segurança Nacional.

ARTIGO 7.º

(Cultura de segurança nacional)

1. O Estado promove a cultura de paz e de segurança nacional para que o cidadão conheça e respeite os valores, os princípios e os interesses da Nação.

2. As formas de promoção da cultura de segurança nacional são estabelecidas através de políticas e programas definidos nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO II

Política e Estratégia de Segurança Nacional

ARTIGO 8.º

(Política de Segurança Nacional)

1. A Política de Segurança Nacional consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas coordenadas, tendentes à prossecução dos objectivos de segurança nacional.

2. A Política de Segurança Nacional tem natureza multissetorial, permanente e preventiva.

ARTIGO 9.º

(Orientações fundamentais da Política de Segurança Nacional)

As orientações fundamentais da Política de Segurança Nacional são definidas pelo Presidente da República, em obediência à Constituição e a lei.

ARTIGO 10.º

(Estratégia de Segurança Nacional)

1. A Estratégia de Segurança Nacional estabelece as linhas gerais e as prioridades dos meios e recursos para a execução da Política de Segurança Nacional.

2. A Estratégia de Segurança Nacional é determinada, orientada e decidida pelo Presidente da República, enquanto Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO III

Sistema de Segurança Nacional

SECÇÃO I

Organização do Sistema de Segurança

ARTIGO 11.º

(Sistema de Segurança Nacional)

1. O Sistema de Segurança Nacional é integrado por sectores, instituições, órgãos e serviços da Administração Pública que concorrem para a formulação e a execução da política e da estratégia de segurança nacional.

2. São sectores do Sistema de Segurança Nacional a defesa nacional, a garantia da ordem e a preservação da segurança do Estado.

3. São Instituições do Sistema de Segurança Nacional as Forças Armadas Angolanas e a Polícia Nacional.

4. São Órgãos do Sistema de Segurança Nacional os Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado.

5. Os Serviços são entes especializados que concorrem para a garantia da segurança nacional.

ARTIGO 12.º

(Actividade de segurança nacional)

A actividade de segurança nacional consiste em:

- a) Assegurar a execução da política do Estado no domínio da segurança nacional;
- b) Prever, identificar, analisar e avaliar as ameaças e os riscos à segurança nacional;
- c) Adoptar medidas para a identificação, prevenção, mitigação ou eliminação das ameaças e riscos;
- d) Adoptar estratégias económico-financeiras com o objectivo de garantir a segurança nacional;
- e) Disponibilizar meios e recursos aos sectores, órgãos e serviços no âmbito da garantia da segurança nacional;
- f) Promover, organizar e realizar actividade científica, tecnológica e inovadora no domínio da garantia da segurança nacional;
- g) Estabelecer a cooperação regional e internacional no interesse da segurança nacional;
- h) Promover e incentivar a cultura de segurança nacional, visando a participação activa da sociedade na sua preservação e garantia;
- i) Adoptar outras medidas no domínio da segurança nacional, nos termos da Constituição e da lei;
- j) Promover a coerência, a coordenação e a complementaridade entre os diferentes órgãos que concorrem para a definição, execução e controlo da Política de Segurança Nacional;

- k) Adequar e actualizar permanentemente a política de segurança nacional às ameaças emergentes e às dinâmicas da segurança mundial;
- l) Propor as estratégias de modernização do Sistema de Segurança Nacional com a introdução de meios modernos, novas tecnologias ligadas à cibernética e à inteligência artificial necessárias à protecção de infra-estruturas críticas;
- m) Propor medidas para o acompanhamento das alterações climáticas sob a forma de condições meteorológicas extremas que afectem a agricultura, a segurança alimentar e hídrica.

ARTIGO 13.º
(Estrutura)

1. O Sistema de Segurança Nacional compreende a seguinte estrutura:
 - a) Órgãos de Direcção;
 - b) Órgãos de Consulta;
 - c) Sectores, instituições, órgãos e serviços de garantia de segurança nacional.
2. Podem ainda integrar o Sistema de Segurança Nacional instituições cuja actividade concorre para a promoção e preservação da segurança nacional.

SECÇÃO II
Órgãos de Direcção e de Consulta

ARTIGO 14.º
(Composição)

São Órgãos de Direcção e de Consulta do Sistema de Segurança Nacional:

- a) O Presidente da República;
- b) O Conselho de Segurança Nacional.

ARTIGO 15.º
(Presidente da República)

O Presidente da República é o Órgão de Direcção da Política e Estratégia de Segurança Nacional, ao qual compete:

- a) Definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução;
- b) Determinar, orientar e decidir sobre a estratégia de actuação do Sistema de Segurança Nacional;
- c) Aprovar o planeamento operacional do Sistema de Segurança Nacional e decidir sobre a estratégia de emprego e de utilização das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado;
- d) Convocar e presidir o Conselho de Segurança Nacional;
- e) Promover a fidelidade das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado à Constituição e às instituições democráticas;
- f) Exercer as demais competências no domínio da segurança nacional, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 16.º
(Conselho de Segurança Nacional)

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como à organização, ao funcionamento e à disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais organismos de garantia da ordem constitucional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado em particular.

2. A composição do Conselho de Segurança Nacional obedece o disposto na Constituição e na lei.

3. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

- a) Auxiliar o Presidente da República na formulação e condução da política e da estratégia de segurança nacional;
- b) Pronunciar-se sobre a Proposta de Directiva do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas sobre a segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre as questões relativas à organização, preparação e emprego das forças e meios dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional;
- d) Apreciar o regimento sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional;
- e) Pronunciar-se sobre as propostas e projectos de diplomas legislativos relativos à segurança nacional;
- f) Pronunciar-se sobre a organização, funcionamento e gestão dos recursos humanos dos órgãos que concorrem para a execução da política de segurança nacional;
- g) Apreciar as propostas de quadro legal relativo ao Sistema de Segurança Nacional, nomeadamente a legislação pertinente e os demais documentos conceptuais, doutrinários, regulamentares e operacionais afins;
- h) Apreciar os demais assuntos e questões que sejam submetidos pelo Presidente da República.

SECÇÃO III
Sectores, Instituições, Órgãos e Serviços de Garantia da Segurança Nacional

ARTIGO 17.º
(Composição)

1. São sectores de garantia da segurança nacional os seguintes:

- a) Defesa Nacional;
- b) Garantia da Ordem;
- c) Preservação da Segurança do Estado.

2. São Instituições de Garantia da Segurança Nacional os seguintes:

- a) Forças Armadas Angolanas;
- b) Polícia Nacional.

3. São Órgãos de Garantia da Segurança Nacional os seguintes:

- a) Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado;
- b) Serviços Especializados.

ARTIGO 18.º **(Defesa Nacional)**

1. A Defesa Nacional tem por objectivo a garantia da defesa da soberania e da independência nacionais, da integridade territorial e dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem pública, o asseguramento da liberdade e da segurança da população contra agressões e outros tipos de ameaças externas e internas, bem como o desenvolvimento de missões de interesse público, nos termos da Constituição e da lei.

2. A Defesa Nacional operacionaliza-se através de um conjunto de medidas e acções políticas, económicas, militares, sociais, jurídicas e outras, visando o alcance dos objectivos da defesa nacional, previstos no número anterior.

3. A Defesa Nacional constitui um Sector do Sistema de Segurança Nacional.

4. A organização e o funcionamento da Defesa Nacional são estabelecidos por lei.

ARTIGO 19.º **(Forças Armadas Angolanas)**

1. As Forças Armadas Angolanas é a instituição militar nacional permanente, regular e apartidária, incumbida da defesa militar do País, organizadas na base da hierarquia, da disciplina e da obediência aos órgãos de soberania competentes, sob a autoridade suprema do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, nos termos da Constituição e da lei, bem como das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. Lei própria regula a organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego das Forças Armadas Angolanas em tempos de paz, de crise e de conflito.

ARTIGO 20.º **(Garantia da Ordem)**

1. A Garantia da Ordem é exercida essencialmente pelas forças e serviços de segurança pública e ordem interna, tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens, velar pela garantia do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o combate à criminalidade, a investigação e prevenção criminal, a protecção civil, o controlo do fluxo migratório, bem como a execução penal, no estrito respeito pela Constituição, pelas leis e pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A Garantia da Ordem operacionaliza-se através de um conjunto de medidas e acções políticas, económicas, policiais, socioculturais, jurídicas e outras, visando a manutenção da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas no País.

3. A Garantia da Ordem constitui um Sector do Sistema de Segurança Nacional.

4. A organização e o funcionamento dos órgãos que asseguram a ordem pública são estabelecidos por lei.

ARTIGO 21.º
(Polícia Nacional)

1. A Polícia Nacional de Angola é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. Lei própria regula a organização e o funcionamento da Polícia Nacional.

ARTIGO 22.º
(Preservação da Segurança do Estado)

1. A preservação da Segurança do Estado tem por objectivo a salvaguarda do Estado democrático de direito contra a criminalidade violenta ou organizada, bem como outro tipo de ameaças e riscos no respeito da Constituição, das leis e das convenções internacionais de que Angola seja parte.

2. A preservação da Segurança do Estado operacionaliza-se através de um conjunto de medidas e acções de inteligência, visando o alcance dos objectivos da segurança nacional.

3. A preservação da Segurança do Estado constitui um Sector do Sistema de Segurança Nacional e compreende componentes institucionais de Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado.

4. A organização e o funcionamento dos órgãos da preservação da Segurança do Estado são estabelecidos por lei.

ARTIGO 23.º
(Órgãos de Inteligência e Segurança do Estado)

Os Órgãos de Inteligência e Segurança do Estado são Serviços incumbidos da responsabilidade de produzir informações e análise de inteligência, bem como adoptar medidas operativas necessárias à preservação do Estado democrático e de direito, da soberania nacional, da coesão nacional, da paz pública e do normal funcionamento do Estado.

ARTIGO 24.º
(Outros integrantes do Sistema de Segurança Nacional)

1. Integram ainda o Sistema de Segurança Nacional instituições cuja actividade concorre para a promoção e preservação da segurança nacional.

2. As formas de participação de outras instituições, órgãos e serviços em actividades de segurança nacional são estabelecidas por diploma exarado pelo Presidente da República.

SECÇÃO IV
Membro dos Órgãos e Serviços do Sistema de Segurança Nacional

ARTIGO 25.º
(Membros e agentes)

Os membros e agentes do Sistema de Segurança Nacional devem ser cidadãos nacionais que servem a República de Angola e o interesse nacional, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 26.º
(Exercício de direitos)

1. Os membros e agentes dos sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, nos termos da lei, sem prejuízo das restrições autorizadas pela Constituição e previstas no número seguinte.

2. Os membros e agentes dos órgãos de defesa, segurança, ordem interna e dos serviços de inteligência no activo, na estrita medida das exigências das suas condições funcionais, ficam sujeitos a restrições à capacidade eleitoral passiva, bem como ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, greve, petição e outros de natureza análoga.

ARTIGO 27.º
(Segredo de Estado e sigilo profissional)

Os membros e agentes do Sistema de Segurança Nacional estão vinculados aos deveres de Segredo de Estado, ao sigilo profissional e decoro profissional, nos termos da lei e regulamentos.

ARTIGO 28.º
(Justiça e disciplina do membro do Sistema de Segurança Nacional)

O membro do Sistema de Segurança Nacional está sujeito à justiça e disciplina, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO V
Cooperação

ARTIGO 29.º
(Cooperação intersectorial)

Os sectores, instituições, órgãos e serviços que integram o Sistema de Segurança Nacional cooperam entre si, através da troca recíproca de informações e dados não sujeitos ao regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos órgãos, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de Estado ou de informações classificadas.

ARTIGO 30.º
(Partilha de recursos e meios)

No cumprimento de missões previamente coordenadas, os sectores, as instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional devem cooperar e partilhar os recursos materiais e operacionais, tais como:

- a) Meios de comunicação e interacção, em tempo real e de forma periódica, através de plataforma integrada de comunicação especialmente criada;
- b) Meios de transportes;
- c) Estabelecimentos de ensino e centros de preparação de especialistas;
- d) Outros meios e recursos que pela sua natureza possam ter uso comum.

ARTIGO 31.º
(Cooperação regional e internacional)

1. A cooperação internacional no domínio da segurança nacional deve realizar-se com base nos princípios universalmente reconhecidos, das normas do direito internacional e dos tratados internacionais de que Angola seja parte.

2. A cooperação internacional no domínio da segurança nacional persegue os objectivos fundamentais seguintes:

- a) A defesa da independência e soberania nacionais e da integridade territorial;
- b) A defesa dos direitos e dos interesses legítimos dos cidadãos angolanos;
- c) O reforço das relações com os parceiros estratégicos;
- d) A participação na actividade das organizações regionais, continental e internacionais que se ocupam das questões de segurança;
- e) O desenvolvimento de relações bilaterais e multilaterais no interesse da realização das tarefas de segurança;
- f) A participação na resolução de conflitos internacionais, incluindo as operações humanitárias de apoio à paz.

ARTIGO 32.º
(Mobilização, desmobilização e requisição de recursos)

1. Os sectores, instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional podem, em caso de estado de necessidade constitucional, mobilizar ou requisitar recursos humanos ou materiais pertencentes a entidade privada, para salvaguardar a segurança e o interesse nacional, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os critérios de mobilização, desmobilização, requisição e compensação dos recursos referidos no número anterior são definidos por lei.

SECÇÃO VI
Direcção e Emprego das Forças e Serviços do Sistema de Segurança Nacional

ARTIGO 33.º
(Direcção e emprego das forças e serviços)

1. A direcção e o emprego das forças e serviços que compõem o Sistema de Segurança Nacional são da competência do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, nos termos da Constituição e da lei.

2. A direcção e o emprego das forças e serviços do Sistema de Segurança Nacional efectiva-se mediante a implementação do plano estratégico.

ARTIGO 34.º
(Prejuízos e indemnizações em situação de guerra)

1. O Estado não responde civilmente pelos prejuízos resultantes de actos de guerra.

2. O Estado, no quadro do direito internacional, pode responsabilizar o Estado agressor pelos prejuízos resultantes de actos de guerra.

CAPÍTULO IV

**Participação, Colaboração, Protecção dos Cidadãos e Cooperação na
Prossecução dos Objectivos de Segurança Nacional**

ARTIGO 35.º

(Dever de participação)

O cidadão nacional tem o dever de participar na concretização dos objectivos da Segurança Nacional, nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 36.º

(Dever de colaboração)

O cidadão e as pessoas colectivas têm o dever patriótico e cívico de colaborar na prossecução dos objectivos de segurança nacional e no normal funcionamento dos sectores, instituições, órgãos e serviços do sistema.

ARTIGO 37.º

(Dever especial de colaboração)

1. Têm o dever especial de comunicar sempre que lhes tenha sido solicitado legalmente os factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas e que constituem riscos e ameaças à segurança nacional:

- a) As pessoas investidas nas funções de Direcção e Chefia, inspecção ou fiscalização dos órgãos ou serviços públicos;
- b) Os servidores públicos;
- c) As entidades privadas responsáveis pelos sectores estratégicos, económico, social e cultural do País;
- d) Os responsáveis pela Educação e Saúde.

2. A violação do disposto no número anterior é passível de responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 38.º

(Dever de protecção das fontes de informação)

1. O cidadão e as pessoas colectivas que colaboram com os serviços especializados em matéria de segurança nacional gozam de protecção do Estado.

2. A protecção referida no número anterior consiste na ocultação da identidade da fonte das informações prestadas e a garantia da não retaliação.

3. O Estado providencia a segurança física, patrimonial e patrocínio judiciário à fonte de informação, sempre que necessário, nos termos da lei e regulamento.

4. As informações prestadas no âmbito do dever geral ou especial de colaboração constituem informação classificada, devendo apenas ser usadas para fins legais ou regulamentares.

5. A violação do sigilo e do anonimato da fonte são passíveis de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Regime Financeiro do Sistema de Segurança Nacional

ARTIGO 39.º

(Orçamento e regime financeiro do Sistema de Segurança Nacional)

- O orçamento das instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional é fixado anualmente pela Lei do Orçamento Geral do Estado.
- O regime financeiro dos órgãos e serviços específicos é regulado por diploma próprio.

ARTIGO 40.º

(Fiscalização)

A organização e o funcionamento do regime de fiscalização, pela Assembleia Nacional, das instituições, órgãos e serviços do Sistema de Segurança Nacional é regulado por lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 41.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 42.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 12/02, de 16 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 43.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Agosto de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos 30 de Agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0334-A-AN)

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 101/24

de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de comunicação institucional que contribuam para um maior conhecimento da actividade parlamentar e melhor percepção do papel do Parlamento nas suas tradicionais funções;

Considerando que o Regimento da Assembleia Nacional, aprovado por via da Lei Orgânica n.º 13/17, de 6 Julho, consagra a criação do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, que se deve reger por diploma próprio;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar o Regulamento que estabelece o Regime de Organização e Funcionamento do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, do Portal da Assembleia Nacional, da Revista «O Parlamento» e da presença institucional da Assembleia Nacional nas redes sociais, anexo à presente Resolução, e que dela é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Agosto de 2024.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

REGULAMENTO SOBRE O REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANAL PARLAMENTAR DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, DO PORTAL DA ASSEMBLEIA NACIONAL, DA REVISTA «O PARLAMENTO» E DA PRESENÇA INSTITUCIONAL DA ASSEMBLEIA NACIONAL NAS REDES SOCIAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o Regime de Organização e Funcionamento do Canal Parlamentar de Rádio e de Televisão, do Portal da Assembleia Nacional na Internet, da Revista «O Parlamento» e da presença institucional da Assembleia Nacional nas Redes Sociais.